



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** - Conselheiro Robson Marinho  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Renata Constante Cestari  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 20ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de julho próximo passado.

Em seguida, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Dra. Renata Constante Cestari, Representante do Ministério Público de Contas, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos.

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

TC-023292/026/13

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Conveniada:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Fundação Faculdade de Medicina.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), Marcos Fumio Koyama (Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral da Fundação Faculdade de Medicina) e Yassuhiko Okay (Vice-Diretor da Fundação Faculdade de Medicina).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 26-06-13. Valor – R\$4.060.000,00.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e ressaltando que, no momento oportuno, a conveniente deverá comprovar a correta aplicação dos recursos públicos na finalidade proposta pelo convênio, decidiu julgar regular o Convênio firmado em 26-06-13, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

legais os atos determinativos das respectivas despesas, com as recomendações constantes do referido voto.

TC-040559/026/13

**Contratante:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

**Contratada:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Carlos Leme Goulart (Resp. pela Diretoria Administrativa).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento e distribuição de vales-refeição, na forma de cartão eletrônico/magnético, destinado aos funcionários.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-11-13. Valor – R\$49.530.000,00.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em análise.

TC-026711/026/13

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** DGB Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de duplicação e melhorias da SPI 274/310 com 3,0 km de extensão acesso Sul a Araraquara no entroncamento com SP-255 acesso a Quitandinha, município de Araraquara.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-13. Valor – R\$16.331.469,87.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, com recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

TC-000498/003/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Bragança Paulista.



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Atibaia – Valor R\$401.650,86. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bragança Paulista – Valor R\$320.063,38. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Morungaba – Valor R\$78.567,49. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piracaia – Valor R\$266.048,18. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Socorro – Valor R\$270.542,14.

**Responsáveis:** Salim Andraus Júnior, Zuleica Farias Ferreira Oliveira, Graziela de Moraes Costa Sanches, Benedito José Masiero Filho, Eduardo Cagali e João Baptista Felix de Melo.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.336.872,05.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias referidas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, quitando os responsáveis.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000037/012/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Miracatu.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo.

**Responsáveis:** Jorge Batista Benedito e Sergio Yasushi Miyashiro.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 29-08-12.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$559.163,71.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-000038/012/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Miracatu.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo.

**Responsáveis:** Jorge Batista Benedito e Sergio Yasushi Miyashiro.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.131.935,91.

**Advogado:** Sebastião Ferreira Sobrinho.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-000142/012/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Miracatu.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo.

**Responsáveis:** Jorge Batista Benedito, Ivanir Rotta Cavalheiro, Ademilda Pereira Moreira Suyama e Sergio Yasushi Miyashiro.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$570.753,23.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercícios de 2009, 2010 e 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018761/026/11

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** PBTI Soluções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços) e Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática).

**Objeto:** Fornecimento de licenças de uso e manutenção das licenças de uso dos programas de computador BMC, "Pilares Monitor & Operate" (Lote 2) de titularidade da BMC para a PRODESP.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão (analisada no TC-018762/026/11). Contrato celebrado em 06-05-11. Valor - R\$14.182.080,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 05-04-12.

**Advogados:** Douglas Eduardo Costa e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-018762/026/11

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** CSC Brasil Sistemas Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 23-02-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 20-04-11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços) e Marisa Gennari Julião Strazzacappa (Especialista Gerencial Suporte Gestão).

**Objeto:** Fornecimento de licenças de uso e manutenção das licenças de uso dos programas de computador BMC, "Pilares Provison & Configure" (Lote 1) de titularidade da BMC para a PRODESP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 06-05-11. Valor – R\$11.567.784,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 05-04-12.

**Advogados:** Douglas Eduardo Costa e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão (analisado no TC-18762/026/11) e os Contratos nºs PRO.00.6100 e PRO.00.6101 em exame, ambos de 06-05-11, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-021952/026/11

**Contratante:** Companhia Docas de São Sebastião.

**Contratada:** Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas – FUNDESPA.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho (Diretor Presidente) e Carlos Roberto Ruas Junior (Diretor de Administração e Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados para viabilizar a implantação dos Planos de Gestão Ambiental e de Monitoramento da Qualidade Ambiental do Porto de São Sebastião.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 05-04-13.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo de 05-04-13, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com as advertências assinaladas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000876/008/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria Regional de Ensino – Região de São José do Rio Preto.

**Contratada:** O. G. Ferraz Filho Transporte - ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Maria Silvia Zangrando Nakaoski (Dirigente Regional de Ensino).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Homologação em:** 07-06-10.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Silvia Zangrando Nakaoski (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de transporte de alunos do ensino Fundamental residentes em áreas rurais e áreas de difícil acesso e alunos portadores de necessidades especiais (deficiência física, auditiva, visual e mental) do ensino Fundamental, das unidades escolares com fornecimento de mão de obra, combustível, veículos e outros materiais e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-06-10. Valor – R\$2.118.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 10-08-12.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-001865/005/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Esperanto de Tupi Paulista.

**Responsáveis:** Edivaldo Nunes Caldeira e Ubirajara Simini.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-02-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$3.851.730,87.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor aplicado de R\$3.643.928,93, quitando os responsáveis, com alerta ao órgão concessor.

TC-000513/010/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Piracicaba.

**Entidade Beneficiária:** Adesão – Agência de Desenvolvimento Social.

**Responsáveis:** Maria Aparecida Ribeiro Germek (Diretora Técnica II), Antonio Seixas Soares Neto (Diretor técnico II - Substituto) e Sonia Maria Bastos Buchid (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$291.580,84.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2013, quitando os responsáveis.

TC-000169/017/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Franca.

**Entidades Beneficiárias:** Fundação José Lazzarini – Valor R\$30.215,59. Grupo de Apoio à Criança e ao Adolescente de Batatais – Cantinho do Futuro – Valor R\$50.197,44. Lar São Vicente de Paulo – Valor R\$50.052,00. Associação dos Moradores da Vila São Sebastião e Bairros – Valor R\$42.255,25. Associação Mão Amiga de Amparo Feminino – AMAFEM – Valor R\$30.000,00. Associação Núcleo de Apoio e Recuperação da Vida – NAREV – Valor R\$30.589,05. Casa São Camilo de Léllis – Valor R\$27.516,74. Centro Espírita Sebastiana Barbosa Ferreira – Valor R\$29.021,90. Instituição Espírita Nosso Lar – Valor R\$30.235,24. Instituição Família Cavalheiro Caetano Petrágliã – INFACAPE – Valor R\$70.423,48. Promoção Humana e Moradia da Capelinha – Valor R\$30.000,00. Sociedade Espírita Legionários do Bem – Valor R\$50.379,15. Juventude Espírita Eurípedes Barsanulfo – Valor R\$30.108,20. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ituverava – APAE – Valor R\$30.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Morro Agudo – APAE – Valor R\$71.322,46. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Orlandia – APAE – Valor R\$50.476,76. Lar Frederico Ozanam – Valor R\$66.628,28. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sales de Oliveira – APAE – Valor R\$60.038,69. Casa do Vovô Salense – Valor R\$80.024,55. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Joaquim da Barra – APAE – Valor R\$60.640,88. Centro de Recuperação do Alcoolatra - CERECA – Valor R\$30.000,00. Programa de Assistência a Criança Lar e Esperança – PROACLE – Valor R\$30.000,00. Dispensário de Assistência aos Pobres e Abrigo dos Velhos Desamparados de Igarapava – Valor R\$40.773,65.

**Responsáveis:** Rodrigo Garcia e José Carlos Tonin (Secretários de Estado de Desenvolvimento Social), Carlos Alberto Fachini (Chefe de Gabinete), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto) Marcio Luis Spina, Jesus Mantoanelli, Dirceu Marinheiro, José Aparecido da Silva, José Maurício Maniglia, José Vitor de Souza, Ronaldo de Jesus Zanetti, Eurípedes Carlos Ferreira, Fernando Aurélio Vieira, Altair Ferro Junior, Cleuza Maria Borges, Yvone de Paula Silveira Ewbank, Luiz Antonio Guimarães, Geraldo Aparecido do Valle, Maria Angélica de Lellis Viana Bocalon, Ana Cláudia Simonelli Diniz Junqueira, Jayme Arnaldo Faro, Maria Aparecida de Aguiar, Roseli José Moreto, Lucas Gurian de Barros, Alceu Luis Gonçalves Júnior, Sebastião Martins de Oliveira, Márcia Valéria Coelho e José Espídio Costantin (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.020.899,31.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercício de 2012, quitando os responsáveis.

TC-000468/013/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Araraquara - DRS-3.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Descalvado - Valor R\$52.361,04. Prefeitura Municipal de Descalvado - Valor R\$40.866,34. Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito - Valor R\$56.017,29. Prefeitura Municipal de Tabatinga - Valor R\$81.566,48. Prefeitura Municipal de Porto Ferreira - Valor R\$155.431,77. Prefeitura Municipal de Ibitinga - Valor R\$72.384,43. Prefeitura Municipal de Ibitinga - Valor R\$630.000,00. Prefeitura Municipal de Ibitinga - Valor R\$210.000,00. Prefeitura Municipal de Descalvado - Valor R\$77.953,19. Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues - Valor R\$50.668,49. Prefeitura Municipal de Nova Europa - Valor R\$51.219,67. Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto - Valor R\$101.170,33. Prefeitura Municipal de Matão - Valor R\$31.256,97. Prefeitura Municipal de São Carlos - Valor R\$102.406,70. Prefeitura Municipal de Tabatinga - Valor R\$156.672,66. Prefeitura Municipal de Santa Ernestina - Valor R\$61.092,37. Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense - Valor R\$127.513,30. Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - Valor R\$61.904,91. Prefeitura Municipal de Borborema - Valor R\$60.888,51. Prefeitura Municipal de Dobrada - Valor R\$61.653,88. Prefeitura Municipal de Itápolis - Valor R\$123.801,05. Prefeitura Municipal de Taquaritinga - Valor R\$244.970,03. Prefeitura Municipal de Santa Lúcia - Valor R\$60.868,53. Prefeitura Municipal de Nova Europa - Valor R\$62.649,26. Prefeitura Municipal de Tabatinga - Valor R\$62.172,85. Prefeitura Municipal de Motuca - Valor R\$61.946,66. Prefeitura Municipal de Matão - Valor R\$243.640,99. Prefeitura Municipal de Porto Ferreira - Valor R\$243.185,26. Prefeitura Municipal de Descalvado - Valor R\$124.345,27. Prefeitura Municipal de Araraquara - Valor R\$367.607,54. Prefeitura Municipal de São Carlos - Valor R\$368.664,12. Prefeitura Municipal de Rincão - Valor R\$61.007,24. Prefeitura Municipal de Trabiju - Valor R\$62.355,81. Prefeitura Municipal de Ibitinga - Valor R\$245.588,82. Prefeitura Municipal de Dourado - Valor R\$61.057,79. Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues - Valor R\$61.076,86. Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto - Valor R\$60.952,02. Prefeitura Municipal de Ibaté - Valor R\$123.569,16. Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito - Valor R\$61.347,71.

**Responsável:** Maria Teresa Luz Eid da Silva (Dirigente).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$4.943.835,30.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercício de 2012, quitando os responsáveis.

TC-000576/007/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região de São José dos Campos.

**Entidades Beneficiárias:** Asin – Associação para Síndrome de Down de São José dos Campos – Valor R\$250.830,09. Associação Ágape para Educação Especial – Valor R\$101.141,51. Associação Educacional para Crianças Especiais Bem Te Vi – Valor R\$201.392,81. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Campos – Valor R\$693.523,14.

**Responsáveis:** Adriane Carvalho Toledo Rigotti, Luiz Barbosa Nogueira, Juçara Prado Bernardini, Maria Rosária de Lima Parente e Vera Marcondes Buffulin.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$1.247.160,55.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercício de 2013, quitando os responsáveis.

TC-000651/011/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação Diretoria de Ensino – Região de Jales.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste – Valor R\$122.593,49. Prefeitura Municipal de Aspásia – Valor R\$109.810,96. Prefeitura Municipal de Auriflana – Valor R\$274.446,63. Prefeitura Municipal de Dirce Reis – Valor R\$62.108,78. Prefeitura Municipal de Dolcinópolis – Valor R\$46.543,82. Prefeitura Municipal de Guzolândia – Valor R\$207.275,62. Prefeitura Municipal de Jales – Valor R\$368.063,21. Prefeitura Municipal de Marinópolis – Valor R\$64.209,64. Prefeitura Municipal de Mesópolis – Valor R\$91.975,71. Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista – Valor R\$152.076,62. Prefeitura Municipal de Paranapuã – Valor R\$94.522,75. Prefeitura Municipal de Pontalinda – Valor R\$93.133,25. Prefeitura Municipal de Rubinéia – Valor R\$108.056,65. Prefeitura Municipal de Santa Albertina – Valor R\$111.244,57. Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste – Valor R\$107.870,39. Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul – Valor R\$118.477,59. Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste – Valor R\$97.046,55. Prefeitura Municipal de Salete – Valor R\$200.346,03. Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa – Valor R\$108.236,33. Prefeitura Municipal de São Francisco – Valor R\$90.568,73. Prefeitura Municipal de Suzanópolis – Valor R\$171.318,47. Prefeitura Municipal de Três Fronteiras – Valor R\$95.082,04. Prefeitura Municipal de Urânia – Valor R\$334.773,72. Prefeitura Municipal de Vitória Brasil – Valor R\$66.693,75.

**Responsáveis:** Marlene Medaglia Cavalheiro Jacomassi (Dirigente Regional de Ensino), Izaias Aparecido Sanchez, Josué Eduardo de Assunção, Ivanilde Della Roveri Rodrigues, Roberto Carlos Visoná, José Luiz Reis Inácio de Azevedo, Luiz



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Antonio Pereira de Carvalho, Eunice Mistilides Silva, Luiz Antonio Pereira de Carvalho, Jarbas de Lima Junior, Leandro Aparecido Polarini, Silvano Cezar Moreira, Antônio Melhado Neto, Elvis Carlos de Sousa, Clevoci Cardoso da Silva, Vanderci Novelli, Claudiomar Furon Sanches, Armando Rossafa Garcia, Walter Martins Muller, Ivalderis Molina, José Aparecido de Melo, Mauricio Honorio de Carvalho, Antonio Alcino Vidotti, Osmar Mendanha Dias, Flávio Luiz Renda de Oliveira, Francisco Airton Saracuzza e Ana Lúcia Olhier Módulo (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$3.296.463,72.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercício de 2013, quitando os responsáveis.

TC-037700/026/08

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Amigos do Conjunto Residencial Jardim Campineiro.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Laércio Antônio dos Santos (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 04-05-12, 18-07-12 e 26-07-12.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$633.135,83.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2007, quitando os responsáveis, com alerta ao órgão concessor.

TC-019222/026/10

**Recorrente:** Eduardo Vicente Valete Fillietaz – Prefeito do Município de Barra do Chapéu.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Secretaria de Estado da Habitação à Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado da Habitação) e Eduardo Vicente Valete Fillietaz (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-06-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Secretaria de Estado da Habitação que se abstenha de repassar recursos à Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu até que esta regularize sua situação perante esta Corte, condenando, ainda, o órgão beneficiário a promover o ressarcimento ao Erário Público Estadual da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Eduardo Vicente Valette Filletaz, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento nos artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Juliana Batista de Carvalho Camargo e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regular a prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, exercício de 2009, no valor de R\$21.993,13, com o consequente cancelamento da condenação de ressarcimento ao erário e da multa aplicada, dando quitação ao responsável.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-011655/026/13

**Contratante:** Fundação Faculdade de Medicina - FFM.

**Contratada:** THL - Serviços Ltda. - ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Flavio Fava de Moraes (Diretor Geral), Amaro Angrisano (Superintendente Financeiro) e Arcênio Rodrigues da Silva (Procurador).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, portaria, telefonista e jardinagem junto às dependências do Centro de Reabilitação da Polícia Militar do DRM - Estação Especial da Lapa e DRM - Jardim Umarizal.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 01-01-09. Valor - R\$1.172.328,00. Termos Aditivos celebrados em 01-05-09, 01-01-10, 01-01-11, 01-08-11, 01-01-12, 17-09-12 e 01-01-12.

**Advogados:** Jorge Luís Chaghouri e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato nº 3774 e os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, com a recomendação proposta no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-023771/026/13



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Azevedo & Travassos S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de construção de viaduto paralelo ao atual Viaduto Rubens Paiva, na SP 150, Município de Cubatão.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-07-13. Valor – R\$43.523.308,86.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator o processo foi retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-004305/026/14

**Contratante:** DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Catioca Construtora e Comércio de Materiais de Construção Ltda.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 02-12-13.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Execução de obras e serviços complementares do Trecho Norte do Rodoanel compreendendo a construção de nova unidade da escola Municipal Nazira Abbud Zanardi em Guarulhos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-01-14. Valor – R\$6.099.244,48.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o Contrato em análise.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-008950/026/10

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação) e Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

**Objeto:** Construção, ampliação, reforma ou adequação do prédio escolar e/ou término de obras paralisadas.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$2.946.398,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-05-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Alexandre Ferrari Vidotti.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-028488/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Responsáveis:** Paulo Renato Costa Souza, Fernando Padula Novaes e Marcelo Fortes Barbieri.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-09-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.053.482,58.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Araraquara (TC-8950/026/10), bem como aprovou a Prestação de Contas do exercício de 2010 (TC-28488/026/11), com recomendações à Origem.

TC-040309/026/12

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

**Responsáveis:** Marcos Rodrigues Penido, Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes) e José Tadeu Chiaperini (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$353.115,17.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Fernando Henrique Vieira Garcia, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, referente aos repasses realizados no exercício de 2011, com recomendações à Origem.



TC-039991/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Turmalina.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Israel Costa (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.112.848,88.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, referente aos repasses realizados no exercício de 2012.

TC-038404/026/12

**Órgão Público Concessor:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

**Entidade Beneficiária:** Centro Regional de Registro e Atenção aos Maus Tratos na Infância - CRAMI.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella e Márcio César Lopes da Silva (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-12-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.776.075,12

**Advogados:** Ana Teresa Guazzelli Beltrami e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu desaprovar a prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'c' da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando a devolução do saldo não aplicado de R\$51.975,87, devidamente corrigido monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decidiu, ainda, pela suspensão de novos repasses à entidade beneficiária.

A esta altura, a Procuradora da Fazenda do Estado retirou-se do Plenário, por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

TC-000176/014/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Celso de Almeida Lage e Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeitos), José Vicente Figueiredo Braga, José Marques dos Santos, José de Oliveira Almeida e David José de Oliveira Almeida (Secretários Municipais de Saúde), João Amato Grossi e Nelson Biondi (Provedores).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados à execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que dele necessite, e inserção do Hospital na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços do SUS - Sistema Único de Saúde, visando à atenção integral à saúde dos munícipes da microrregião de Cruzeiro.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 27-07-06. Valor – R\$6.360.000,00. Termos Aditivos celebrados em 22-03-07, 22-11-07, 18-03-09, 23-07-09, 20-12-09, 18-02-10, 30-12-10 e 17-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 15-06-13. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 10-12-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio em exame e seus termos aditivos, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações ao Município de Cruzeiro.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000685/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Demax Serviços e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Nilmar de Cássia Ferreira (Secretário de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Execução de obras de urbanização na Vila Nova União (lote 1).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 25-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 22-12-11 e 21-02-13.

**Advogados:** Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Robson Sardinha Mineiro, Luciano Lima Ferreira e outros.

TC-000683/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Construtora Kamilos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Nilmar de Cássia Ferreira (Secretário de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Execução de obras de urbanização no Jardim Layr e Jardim Aeroporto III (lote 2).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 25-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 22-12-11 e 21-02-13.

**Advogados:** Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Robson Sardinha Mineiro, Luciano Lima Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos assinados em 25/8/2011, em exame.

TC-008106/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Prisma Engenharia, Gerenciamento e Comércio de Materiais Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Luiz Vale (Secretário de Habitação e Desenvolvimento) e Milton Susumu Nakamura (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano).

**Objeto:** Execução dos serviços de manutenção e conservação de núcleos habitacionais.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-12-09. Valor – R\$1.161.743,47. Termos de Aditamento celebrados em 10-01-11 e 10-01-12. Apostila nº1. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-05-12.

**Advogados:** Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes Baffa, Ediberto Alves Araujo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos nº 1 e nº 2, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas, tomando conhecimento da apostila nº 1 (fls.795), da fiança bancária inicial para garantia da execução contratual, bem como da sua complementação, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001022/014/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tremembé.

**Contratada:** Banco Nossa Caixa S/A, incorporado pelo Banco do Brasil S/A.



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antônio de Barros Neto (Prefeito).

**Objeto:** Centralização da movimentação financeira, processamento e pagamento da folha de pagamentos, efetivação de pagamentos de fornecedores e realização de consignações.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-03-08. Valor – R\$1.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-02-12.

**Advogados:** Marcelo Vianna de Carvalho, Marcos Roberto Mem e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000183/014/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o procedimento de dispensa de licitação e o contrato em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-016781/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Construções e Incorporações – CEI Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)**

**Instrumento(s):** Alfredo Luiz Buso (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras) e Osvaldo de Oliveira Neto (Secretário de Cultura).

**Objeto:** Construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-04-12. Valor – R\$18.298.612,70.

**Acompanha:** Expediente: TC-017387/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em análise, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, no entanto, de propor multa neste caso específico, tendo em vista a aprovação dos atos praticados em seu viés econômico pela assessoria competente.

Após o julgamento, considerando o expediente contido no TC-17387/026/14, cópia do voto do Relator deverá ser encaminhada ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República em São Bernardo do Campo), para providências de sua alçada.

TC-000893/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Contratada:** Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda.



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Mário Celso Heins (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Celso Heins (Prefeito) e Herb Antonio da Silva Carlini (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-03-10. Valor – R\$3.285.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 25-06-10.

**Advogados:** Jairo Josef Camargo Neves e outros.

**Acompanham:** TC-001416/008/09, TC-025852/026/09, TC-000764/008/09 e TC-026028/026/09 e Expedientes: TC-023520/026/11 e TC-005039/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato subsequente, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, em face de não ter atendido em sua totalidade a deliberação do Tribunal Pleno em sede de Exame Prévio de Edital, e diante do desrespeito aos dispositivos legais citados no referido voto, aplicar multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's ao Sr. Mário Celso Heins, Prefeito à época dos fatos, com base no artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000872/002/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Contratada:** Caixa Econômica Federal.

**Autoridade que Dispensou de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Cury Neto (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços financeiros e outras avenças.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-01-12. Valor – R\$4.226.535,19. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-09-12.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato que a sucedeu, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, deixando de propor multa à autoridade responsável, tendo em vista o parecer favorável da ATJ no que se refere aos aspectos econômicos envolvidos.

TC-002106/009/08



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Contratada:** DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Carlos Pereira Rios (Prefeito em Exercício).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Pereira Rios (Prefeito em Exercício) e Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de ruas do Distrito de Mailasqui, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-09-08. Valor – R\$8.443.269,62. Termos de Aditamento celebrados em 13-11-08, 17-09-10 e 18-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-10-09 e 10-03-12.

**Advogados:** Júlio César Meneguesso e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-020140/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do termo de retratificação de fls.1233/1235.

Decidiu, outrossim, em face do desrespeito ao inciso III e § 3º do artigo 31, inciso IV do artigo 43 e inciso II do artigo 48, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar a cada um dos responsáveis, Sr. Efanu Nolasco Godinho e Sr. Antonio Carlos Pereira Rios, Prefeitos à época, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, que deverá ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo comum de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Decorridos os prazos legais, os autos devem retornar à equipe de fiscalização competente para que providencie o envio e análise dos termos listados às fls.1233/1235 e ainda pendentes de instrução.

TC-021069/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Contratada:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza de terrenos e construção de muros e passeios no município de São Vicente.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-03-10. Valor –



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

R\$1.890.500,40. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 20-08-13 e 10-09-13.

**Advogados:** Duilio Rosano Junior, Fabiano Yanes dos Santos Campos e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Prefeitura Municipal de São Vicente e à Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

TC-031308/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

**Contratada:** HG Hugo Transporte Escolar Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte municipal escolar, destinado aos alunos do ensino fundamental e médio, num total estimado de 80.000 km/mês, a ser executado por até 25 veículos do tipo ônibus escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-06-09. Valor – R\$955.200,00. Termos de Aditamento celebrados em 10-08-09, 05-10-09, 08-12-09, 03-03-10, 10-03-10 e 08-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no D.O.E. de 25-11-10.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-014337/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e os ajustes que o sucederam, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, em face dos dispositivos legais infringidos, aplicar multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's ao Sr. Clodoaldo Leite da Silva, Prefeito à época dos fatos, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

TC-000170/016/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Conveniada:** Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nilton Soares de Lima (Conselho Municipal de Saúde) e Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito).



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Execução do programa de Saúde da Família – PSF, visando atender à população do Município de Capão Bonito, em conformidade com o plano de trabalho.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 17-02-11. Valor – R\$5.280.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-05-11.

**Advogados:** João Carlos Martins Souto e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

A pedido do Relator o processo foi retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-020748/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Organização Social:** Instituto SAS.

**Entidade Gerenciada:** Pronto Atendimento Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Responsáveis:** Roberto Rocha (Prefeito) e Paulo Celso de Carvalho Morais (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 18-06-13 e 17-10-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$732.523,20.

**Advogado:** Luis Henrique Laroca.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Instituto SAS acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2011.

Deixou, no entanto, de condenar a entidade à devolução dos valores em razão da aplicação dos recursos ter sido feita de forma ajustada, e diante da retenção financeira feita pelo Município de Vargem Grande Paulista.

Determinou, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal.

TC-002193/026/12

**Câmara Municipal:** Jales.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Luiz Henrique Viotto.

**Advogado:** Aparecido Carlos Santana.

**Acompanha:** TC-002193/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Jales, relativas ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, com as recomendações exaradas pelo Ministério Público de Contas, que devem ser encaminhadas, via ofício, ao Chefe do Legislativo local, alertando-o de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002693/026/12

**Câmara Municipal:** Mesópolis.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Denilson Manoel Bortolozzo.

**Acompanha:** TC-002693/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Mesópolis, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem e determinação à equipe de fiscalização responsável.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002716/026/11

**Câmara Municipal:** Ourinhos.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Edvaldo Lucio Abel.

**Advogado:** Valdecyr José Montanari.

**Acompanham:** TC-002716/126/11 e Expediente: TC-001061/004/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ourinhos, exercício de 2011, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, determinando a expedição de Ofício ao Legislativo, com recomendações.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001912/026/12

**Prefeitura Municipal:** Jaboticabal.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Carlos Hori.

**Advogados:** Mirela Andréa Alves Ficher Senô e Elias de Souza Bahia.



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanha:** TC-001912/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Jaboticabal, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou à Fiscalização responsável que formalize autos apartados, bem como autos próprios, para análise dos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001608/026/12

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão Bonito.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Paulo Antônio Gobato Veiga.

**Advogado:** Laurilia Ruiz de Toledo Veiga Hansen.

**Acompanham:** TC-001608/126/12 e Expediente: TC-017010/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Ribeirão Bonito, exercício de 2012, devendo a Administração, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe, aplicar a importância de R\$ 38.955,61 no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do Parecer, determinou ao setor competente que formalize autos próprios, bem como autos apartados, nos termos e para os fins especificados no voto do Relator; assim como que o Cartório oficie o subscritor do expediente TC-17010/026/13, dando-lhe conhecimento das informações prestadas pela fiscalização.

TC-001852/026/12

**Prefeitura Municipal:** Artur Nogueira.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Marcelo Capelini.

**Advogados:** Thiago Carvalho de Moura Lopes e Fernando Celso Ribeiro da Silva.

**Acompanham:** TC-001852/126/12 e Expedientes: TC-011300/026/13 e TC-025278/026/13.



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, exercício de 2012, devendo a Administração, outrossim, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe (100% na educação básica, 60% dos quais na valorização do magistério), reverter incontinenti para as contas próprias desse Fundo as importâncias glosadas pela fiscalização para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à intervenção prevista no artigo 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício: ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópias de folhas destes autos e de folhas do Anexo III, para as medidas cabíveis, diante da indigitada infringência aos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997; e ao Chefe do Executivo, com as recomendações lançadas no voto do Relator a respeito da educação e saúde e para que adote providências a fim de sanar e evitar a reincidência sistemática das impropriedades apontadas na instrução processual.

Determinou, por fim, a autuação de autos apartados, bem como a formação de autos específicos, nos termos e para os fins constantes do voto do Relator.

TC-000446/007/09

**Recorrente:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaréi.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaréi e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando o fornecimento de vales-refeições, que devem ser em cartão magnético.

**Responsáveis:** Luciana Braggio Santana, Renan Caratti Alves e Antonio Fernando Batista (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-11-13, que julgou irregular a licitação, o contrato e, por acessoriedade, os termos de aditamentos dele derivados, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, multa ao responsável pela contratação, no valor de 200(duzentas) UFESP's.

**Advogados:** Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, José Roberto Manesco, Heloisa de Souza Pauli Tosetto, Ricardo Pagliari Levy, Renata de Almeida Faria e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame, confirmando a irregularidade relativa à vedação de taxa de administração negativa, mas afastando da fundamentação as irregularidades concernentes à certidão de registro e quitação junto aos Conselhos de Administração e de Nutrição e à quantidade mínima de estabelecimentos credenciados.

TC-000689/009/07

**Recorrente:** Basílio Saconi Neto – Ex-Prefeito Municipal de Tietê.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tietê e a DNP – Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda., objetivando serviços de recapeamento e recomposição asfáltica, além de drenagem pluvial, com emprego de máquinas, material e mão de obra em diversas ruas do município de Tietê.

**Responsável:** Basílio Saconi Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-11-11, que aplicou multa, ao responsável no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de modificar a sentença recorrida, passando-se a julgar regular o 1º termo aditivo e modificativo assinado em 19/12/2008, com o cancelamento da multa de 300 (trezentas) UFESP's aplicada ao Sr. Basílio Saconi Neto, ex-Prefeito Municipal, recomendando à Prefeitura Municipal de Tietê que se atente para a obrigação imposta pelo inciso XI do artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

TC-001014/006/09

**Recorrente:** Waldir de Felício – Ex-Prefeito Municipal de Pitangueiras.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, no exercício de 2008.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-10-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes o competente registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Ildo Adami Soares e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

lograram afastar as falhas que deram fundamento à decisão denegatória, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000719/008/12

**Recorrente:** Afonso Macchione Neto – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, no exercício de 2011.

**Responsável:** Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Ricardo Aparecido Hummel, Priscilla Devitto Zakia, José Francisco Limone, Valdir Martins Bologna, João Gonçalves Roque Filho e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a Sentença recorrida.

TC-000962/007/06

**Recorrente:** Ana Cristina Machado César – Prefeita Municipal de Campos do Jordão à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsável:** Ana Cristina Machado César (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-09-11, que aplicou multa de 300 UFESP's à responsável, nos termos do inciso III e § 1º, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Cleber Vargas Barbieri, Antonio Sergio Baptista e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-029708/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-001307/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Contratada:** Jofegê Pavimentação e Construção Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Milton Alvaro Serafim (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Alvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário Municipal de Administração) e Augusto Vitório Braccialli (Secretário Municipal de Obras).

**Objeto:** Prestação de serviços de pavimentação.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-05-12. Valor – R\$5.398.863,14.

**Advogada:** Bruna Cristina Bonino.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legais os respectivos atos ordenadores das despesas decorrentes.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023609/026/09

**Representante:** Bonauto Locação de Veículos Ltda. – Walquiria Hernan Duran – Representante Legal.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Miracatu.

**Responsável:** Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (Prefeita à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 002/09, realizada pela Prefeitura Municipal de Miracatu, objetivando o transporte escolar em ônibus com monitor, para transportar alunos que residem na Zona Rural e na Zona Urbana do município de Miracatu. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 07-05-10.

TC-000405/012/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Miracatu.

**Contratada:** Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (Prefeita).

**Objeto:** Transporte escolar em ônibus com monitor, para transportar alunos que residem na Zona Rural e na Zona Urbana do município de Miracatu.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-08-09. Valor – R\$1.083.875,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 07-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação (TC-



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

23609/026/09) e irregulares a Concorrência e o Contrato em exame (TC-405/012/09), bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas.

Decidiu, ainda, aplicar multa no correspondente pecuniário a 200 (duzentas) UFESPs à Sra. Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva, Prefeita Municipal, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos preceitos da Lei nº 8.666/93 e alterações (inciso II, § 2º, do artigo 7º; inciso II, do artigo 30; e alínea “b”, inciso I, artigo 109) e da Constituição Federal (inciso XXI, artigo 37).

Determinou, por conseguinte, a adoção das providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-043578/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Contratada:** 11 A – Comércio de Manufaturados Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Farid Said Madi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Farid Said Madi (Prefeito) e Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Fornecimento de uniformes escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Termo de Compromisso da Ata de Registro de Preços celebrada em 18-01-06. Valor – R\$2.158.848,00. Termo de Aditamento celebrado em 10-01-07. Notas de Empenhos 2204/000.06 de 10-03-06, 2205/000.06 de 10-03-06, 2206/000.06 de 10-03-06, 2207/000.06 de 10-03-06, 3528/000.06 de 08-05-06, 3530/000.06 de 08-05-06, 3530/000.06 de 28-11-06, 2003/2007 de 31-01-07, 2004/2007 de 31-01-07, 2005/2007 de 31-01-07, 2921/2007 de 09-03-07, 3106/2007 de 15-03-07 e 3105/2007 de 15-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-07-08 e 17-03-10.

**Advogados:** Orestes Fernando Corssini Quércia, Kauita Ribeiro Mofatto, Daniel Nascimento Curi, Fábila Cecília Lopes Jordão Curi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o termo de compromisso firmado e o 1º termo aditivo em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas consubstanciadas nas notas de empenho arroladas às fls. 305/311 e 316/321, determinando a adoção das medidas previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável (Sr. Farid Said Madi – ex-Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

valor das despesas efetuadas, de sua natureza e da gravidade dos fatos apurados, foi fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002903/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Contratada:** Jofegê Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Jaime César da Cruz (Prefeito em Exercício).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Álvaro Serafim (Prefeito), Augusto Vitório Braccialli (Secretário de Obras) e José Pedro Cahum (Secretário de Administração).

**Objeto:** Registro de preços para a execução de obras de recapeamento e capeamento asfáltico, incluindo serviços de melhoria de drenagens de águas pluviais, guias/sarjetas e serviços complementares.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços de 07-06-10. Valor – R\$9.457.240,86. Contrato celebrado em 08-09-10. Valor – R\$5.318.028,01. Termos Aditivos celebrados em 05-01-11 e 06-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 14-03-12.

**Advogados:** Bruna Cristina Bonino, Claudia Rattes La Terza Baptista, Marcio Gimenez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, a ata de registro de preços, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo do atendimento das advertências anotadas no corpo do voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa a cada um dos Responsáveis - Srs. Milton Álvaro Serafim (Prefeito Municipal), Augusto Vitório Braccialli (Secretário de Obras) e José Pedro Cahum (Secretário de Administração), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão.

TC-000851/009/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guareí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



#### 21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Guareí – Valor R\$20.400,00. Abrigo Bom Jesus – Valor R\$14.400,00. Associação Clube de Mães (PSF) – Valor R\$916.699,08. Associação Clube de Mães (Criança e Adolescente) – Valor R\$22.200,00. Banda Musical Maestro Bodo Batista de Guareí – Valor R\$23.500,00.

**Responsáveis:** José Pedro de Barros (Prefeito), Guiomar Ferreira Pires, Roseli da Rocha Vieira dos Santos, Maria Odete de Meira Nogueira e André Luiz Soares da Silva.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 01-02-12.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$997.199,08.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Adriana Moreira Tabarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercício de 2009, com a advertência assinalada no corpo do voto do Relator.

TC-000580/010/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Órgão Público Beneficiário:** Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos.

**Responsáveis:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito), Aldomir Arenghi (Secretário Municipal da Saúde), Adalberto Sidney Hajmasy Falsetti (Superintendente), Wilson Barbosa Guimarães (Diretor Administrativo e Financeiro) e Jurandir Esteves (Diretor Técnico).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 26-07-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.210.000,00.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, quitando os responsáveis, com recomendações.

TC-000950/002/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Entidade Beneficiária:** Aristocrata Clube de Jau.

**Responsáveis:** Osvaldo Franceschi Junior e José Luiz Rodrigues Borges.



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-12-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$949.510,30.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando a entidade Aristocrata Clube de Jau a devolver a quantia de R\$64.402,83, referente à taxa de administração, com os acréscimos legais incidentes.

Deixou, no entanto, de determinar a devolução do valor de R\$885.07,47, por envolver pagamentos de serviços prestados e referentes à finalidade do convênio.

TC-001046/005/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Entidade Beneficiária:** Associação Ranchariense de Gestão Social - ARAGES.

**Responsáveis:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito) e Gerson Cipriano (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 15-10-09 e 02-08-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$769.421,21.

**Advogados:** Márcio Aparecido Pascotto, Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, deixando, entretanto, de condenar a beneficiária à devolução dos valores repassados, em virtude dos serviços terem sido efetivamente prestados na finalidade do ajuste e reverterem-se em favor dos munícipes.

TC-002741/026/12

**Câmara Municipal:** Taquaral.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Celso Antonio Ferreira.

**Acompanha:** TC-002741/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Municipal de Taquaral, exercício de 2012, com as ressalvas e recomendações assinaladas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002943/026/11

**Câmara Municipal:** Santo André.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** José Francisco de Araújo.

**Advogado:** Rosimar Aparecida Porto.

**Acompanham:** TC-002943/126/11 e Expedientes: TC-018309/026/11 e TC-037590/026/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santo André, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações, recomendações e alerta lançados no corpo do referido voto.

Transitada em julgado a decisão, o ex-Presidente da Câmara Municipal de São André, Responsável pelos gastos indevidos, Sr. José Francisco de Araújo, bem como o atual Chefe do Legislativo, Sr. Aparecido Donizeti Pereira, deverão ser notificados para adoção de providências no sentido da restituição aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor correspondente a R\$390.095,16, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos dos artigos 36, *caput*, e 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, impor ao Sr. José Francisco de Araújo, Responsável pelas presentes contas, pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002271/026/12

**Câmara Municipal:** São Carlos.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Edson Antonio Fermiano.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanha:** TC-002271/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Carlos, exercício de 2012, com as recomendações e advertências destacadas no referido voto.

Decidiu, todavia, pelos motivos expostos no referido voto, aplicar multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Edson Antonio Fermiano, por descumprimento das recomendações/determinações deste Tribunal.

TC-002683/026/12

**Câmara Municipal:** Euclides da Cunha Paulista.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Antonio Teixeira.

**Advogado:** Fabrício Pereira de Melo.

**Acompanha:** TC-002683/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista, exercício de 2012, com as ressalvas e determinações assinaladas no referido voto.

TC-001540/026/12

**Prefeitura Municipal:** Itaju.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Fátima Terezinha Camargo Guimarães.

**Acompanham:** TC-001540/126/12 e Expediente: TC-001776/002/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaju, exercício de 2012, com as ressalvas e advertências assinaladas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001583/026/12

**Prefeitura Municipal:** Nova Odessa.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Manoel Samartin.

**Períodos:** (01-01-12 a 02-04-12) e (18-04-2 a 31-12-12).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeita – Salime Abdo.

**Período:** (03-04-12 a 17-04-12).

**Advogados:** Graciele Demarchi Pontes, Vanessa Palmyra Gurzone Tessaro, José Antonio Malaguetta Merenda e outros.

**Acompanham:** TC-001583/126/12 e Expedientes: TC-002366/003/13, TC-001847/003/13 e TC-005239/026/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens mencionados no voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser efetivamente regularizadas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com advertências.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios para análise das matérias destacadas no voto; o encaminhamento de cópia integral do voto do Relator aos subscritores dos expedientes TC-2366/003/13 e TC-1847/003/13; e o retorno do TC-5239/026/11 à Equipe de Fiscalização, devendo o próximo relatório de inspeção contemplar as informações pertinentes ao desfecho de inquérito civil.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001762/026/12

**Prefeitura Municipal:** Osvaldo Cruz.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Valter Luiz Martins.

**Advogados:** Ana Cristina Tavares Finotti e Roseli Aparecida Zanoni Andreotti Gimenes.

**Acompanham:** TC-001762/126/12 e Expedientes: TC-000331/018/13, TC-000290/018/12 e TC-021912/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator o processo foi retirado de pauta, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001713/026/12

**Prefeitura Municipal:** Ibiúna.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Coiti Muramatsu.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Raphael Cardoso Duarte Ramos e outros.

**Acompanham:** TC-001713/126/12 e Expedientes: TC-001098/009/12, TC-035003/026/12, TC-040905/026/12, TC-042054/026/12, TC-044626/026/13 e TC-026415/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, exercício de 2012.



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do Parecer, determinou seja oficiado ao Chefe do Executivo, com as advertências destacadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados individualizados, para tratar das matérias relacionadas no voto do Relator; bem como o imediato encaminhamento de cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e medidas cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-043674/026/07

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Centro de Integração da Mulher, relativos ao exercício de 2006.

**Responsáveis:** Elói Pietá (Prefeito à época) e Maria Stela Cabral (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que conheceu do recurso ordinário dando-lhe provimento para o fim de reformar a decisão recorrida e excluir da prestação de contas do exercício de 2006 a importância de R\$7.536,94. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando que o acórdão atacado não contém obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001787/003/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel).

**Responsável:** José Onério da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-12, que determinou o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para tomar as medidas cabíveis.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável sentença combatida e cancelar a determinação de envio de peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000709/011/10



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Recorrente:** Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a J.E. da Silva Pneus - ME, objetivando a contratação de empresa para a realização de serviços de ressolagem e recauchutagem de pneus.

**Responsável:** Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou irregulares o pregão, o contrato e a despesa decorrente, aplicando ao responsável, multa de 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis votado pelo não provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício.

TC-000456/010/11

**Recorrente:** Márcio Augusto Felipe - Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú, no exercício de 2010.

**Assunto:** Contas anuais do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Márcio Augusto Felipe (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-11-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis votado pelo não provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício.

TC-002805/003/06



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Visatur – Viação Santo Antonio de Turismo Ltda., objetivando a prestação de transportes de estudante moradores em bairros desprovidos de escolas de ensino fundamental e de estudantes deficientes para escolas especiais, dentro do município de Americana, no período diurno.

**Responsável:** Erich Hetzl Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-09-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato dela decorrente e também os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-000944/004/07

**Recorrente:** Paulo Sérgio Guerso – Ex-Prefeito Municipal de Arandu.

**Assunto:** Representação formulada pelos Senhores Ronaldo Beraldo e José Bastos de Matos, Vereadores da Câmara Municipal de Arandu acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local na contratação de shows artísticos, no exercício de 2007.

**Responsável:** Paulo Sérgio Guerso (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-06-13, que aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Placidio dos Santos Cardoso.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença combatida.

TC-000684/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Vial Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras remanescentes de pavimentação e drenagem da pista marginal do Córrego Piçarrão entre as Ruas Ângelo Simões e Rua Fernão Pompeu de Camargo.



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-11-10, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-038925/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bertiooga.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Bertiooga à APM – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental de Boracéia, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Lairton Gomes Goulart e Daiana Dantas Dias.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-11, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos recebidos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa aplicada, mantendo-se os demais fundamentos da respeitável decisão combatida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-000478/017/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guaíra.

**Contratada:** Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo (FACESP) e Associação Comercial e Industrial de Guaíra (AICG).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Sérgio de Mello (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de cartão alimentação magnético, de utilização em rede credenciada pela contratada para aquisição de produtos alimentícios.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Contrato de Adesão celebrado em 06-07-07. Valor – R\$ 108.000,00 (mensais). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-12-12.

**Advogados:** Gislene Aparecida da Silva Muniz, Paulo Cesar Romanelli, Edvaldo Botelho Muniz e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação direta em exame, encaminhando-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Guaíra, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal, com recomendações.

TC-002306/009/13

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

**Objeto:** Projeto de reestruturação da rede de saúde em atenção básica, especializada e pronto atendimento de Araçoiaba da Serra, por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

**Em Julgamento:** Termo de Parceria firmado em 18-03-13. Valor – R\$3.561.275,68.

**Acompanha:** Expediente: TC-002590/009/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com recomendação à Secretaria da Saúde do Município no tocante à admissão de servidores em caráter efetivo, nos termos constantes do referido voto, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e o Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de efetuar novos repasses ao ISAMA, acionando-se, ainda, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003213/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Mixcred Administradora Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos respondendo cumulativamente pela Secretaria Municipal de Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Demétrio Vilagra (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Airton Aparecido Salvador e Luiz Verano Freire Pontes (Secretários Municipais de Recursos Humanos).

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição e vales-alimentação na forma de cartões magnéticos, destinados aos servidores e empregados públicos ativos da Prefeitura Municipal de Campinas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-11-11. Valor – R\$171.540.979,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-02-12.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti Fischl, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Antonio Caria Neto e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000576/008/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Contratada:** Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Geraldo Antonio Vinholi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Geraldo Antonio Vinholi (Prefeito) e Vera Lúcia Massoni Xavier da Silva (Secretária de Educação).

**Objeto:** Fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis para a merenda escolar das redes municipal e estadual de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-05-13. Valor – R\$2.094.174,58. Termo Aditivo celebrado em 23-04-14.

TC-000575/008/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Contratada:** Sutca Produtos para Tratamento de Água Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Geraldo Antonio Vinholi (Prefeito) e Vera Lúcia Massoni Xavier da Silva (Secretária de Educação).

**Objeto:** Fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis para a merenda escolar das redes municipal e estadual de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-000576/008/14). Contrato celebrado em 21-05-13. Valor – R\$41.391,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 90/2013, os Contratos e o Termo Aditivo em exame.

TC-020098/026/10

**Representante:** André Doval Cuk.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 10.015/10, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de “kit lanche”, para atender os alunos da rede municipal de ensino. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 01-06-10 e 05-04-14.

**Advogados:** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, com o consequente arquivamento do processo.

TC-023949/026/11

**Representante:** Auge Segurança e Vigilância Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

**Responsável:** José Tadeu Chiaperini (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 047/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, objetivando a prestação de serviços de vigilância dos próprios municipais. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-08-11.

**Advogados:** Diogo Telles Akashi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, com o consequente arquivamento do processo.

TC-002249/003/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Entidade Beneficiária:** Casa de Apoio a Portadores de HIV/AIDS Grupo Amizade.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) e Cassemiro Lopes Moreira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 29-10-10 e 04-09-12.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$468.385,49.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu aprovar as prestações de contas em exame, com recomendações à Origem.

TC-000652/007/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim”.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Fernando Proença de Gouvêa (Superintendente) e Ademir Medina Osório (Substituto).



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-09-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$6.195.347,61.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fabio Mutsuaki Nakano, Luiza Greenhalgh Jungmann, Rubens Naves, Graziela Nóbrega da Silva, Thiago Lopes Ferraz Donnini e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003754/026/06

**Recorrente:** SASSOM - Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca – José Carlos Valentim Giovanela – Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da SASSOM - Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** César Marcelino da Silva (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Acompanha:** TC-003754/126/06

**Sustentação oral proferida em Sessão de 24-06-14.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a multa que foi imposta ao Sr. César Marcelino da Silva, excluindo-a do venerando Acórdão recorrido, permanecendo íntegro nos demais termos e judiciosos fundamentos, e consequentes encaminhados determinados.

TC-005638/026/07

**Recorrente:** Deraldo Lupiano de Assis – Ex-Presidente Consórcio Intermunicipal da Região de Jales.

**Assunto:** Contas do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales, no exercício de 2007.

**Responsável:** Deraldo Lupiano de Assis Presidente (à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-12-10, que julgou irregulares a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “c” da Lei Complementar nº709/93 e, ainda, aplicou ao Responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Danilo Zancanari de Assis,

**Acompanha:** TC-005638/126/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, para o fim de julgar regulares as contas do exercício de 2007 do Consórcio Intermunicipal da Região de



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Jales, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, cancelando-se, via de consequência, a multa imposta.

TC-000937/007/09

**Recorrente:** Marcelo de Souza Cândido – Prefeito do Município de Suzano à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Suzano, no exercício de 2008.

**Responsável:** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-07-11, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Sentença ora revista.

TC-002751/026/11

**Câmara Municipal:** Ribeirão Branco.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Joaquim de Almeida Barros.

**Advogado:** Jorge dos Santos Junior.

**Acompanham:** TC-002751/126/11 e Expediente: TC-000744/016/11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Branco, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Origem transmitindo-se as recomendações do Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002337/026/12

**Câmara Municipal:** Dracena.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Nelson Nabor Buzinaro.

**Acompanha:** TC-002337/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
contas da Câmara Municipal de Dracena, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Origem transmitindo-se as recomendações do Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002436/026/12

**Câmara Municipal:** Queiroz.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Manoel Donizete Soares.

**Advogado:** Bruno Januário Pereira.

**Acompanha:** TC-002436/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Queiroz, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Origem transmitindo-se as recomendações do Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002491/026/12

**Câmara Municipal:** Aparecida.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Paulo Benedito dos Santos.

**Advogado:** Alan Giovanni Pilon.

**Acompanha:** TC-002491/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Aparecida, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Origem transmitindo-se as recomendações do Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Ao término dos trabalhos o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**21ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Encerrada a Ordem do Dia, indago à Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Renata Constante Cestari, se o Ministério Público de Contas deseja ciência específica de algum dos processos julgados hoje.

A Senhora Procuradora não manifestou interesse em itens da pauta.

Antes de encerrar a sessão, quero publicamente agradecer a presença do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, aliás, aproveitando a oportunidade, agradecer ao eminente Auditor que me substituiu durante todo o período de licença.

Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quatorze minutos, foi encerrada a Sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Robson Marinho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Alexandre Manir Figueiredo Sarquis**

**Renata Constante Cestari**

**Evelyn Moraes de Oliveira**

SDG-1/LANG